





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§2º Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

**Art. 3º** O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, dinheiro ou via “Pix”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo facilitar aos clientes e usuários das redes de água e energia elétrica, a quitação dos seus débitos no momento em que a concessionária realiza o corte do serviço. É de conhecimento que a pandemia de Covid-19 mitigou sobremaneira os ganhos de boa parte da população, e muitos foram jogados na linha da pobreza e da miserabilidade, sem poder honrar com compromissos básicos, como os de água e luz.

Observa-se em decorrência disso que o corte desses serviços tem sido bastante comum, ao passo que a presente propositura vislumbra evitar esses eventos, visto que as concessionárias também se sobrecarregaram com os serviços de corte e religação, ao que, uma vez encerrados, e quitados posteriormente, o seu restabelecimento tem demandado bastante tempo e burocracia. Desta feita, os consumidores a partir de então, poderão contar com a facilidade de quitar os seus débitos diretamente com os funcionários responsáveis pelo corte, bastando a estes, simplesmente, portarem uma máquina de cartão, evitando-se a interrupção do fornecimento e agilizando outras demandas.

O presente Projeto prevê a possibilidade de pagamento da conta de água e luz, através de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou via “pix”, no momento do corte, como meio de evitá-lo, garantindo ao mesmo tempo, a continuidade de serviço essencial à dignidade humana, e ao mesmo tempo, garantindo a adimplência do débito, por um meio de pagamento que já é utilizado, o projeto viabiliza a continuidade da prestação de serviço público essencial (água e luz), preservando a dignidade da pessoa humana, barrando prática abusiva de corte, haja vista o desenvolvimento tecnológico atual.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ao observar que o Artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

**“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

O Projeto, suplementa a Lei Federal supracitada, pois além de viabilizar a continuidade da prestação do serviço, através do pagamento imediato, via cartão de débito, crédito, dinheiro e/ou via “Pix”, no momento do corte, evitando-o, garante ao mesmo tempo, o adimplemento do débito.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, posto que o projeto não dispõe sobre a estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos e nem mesmo do regime jurídico de seus servidores.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para além o presente Projeto dá a oportunidade, e mais uma via, para que o consumidor consiga fazer a adimplência do débito.

Consumidores e concessionárias são beneficiados, pois ganha-se agilidade e desburocratiza para ambas as partes, e é de se lembrar que o corte de algum serviço nada mais é do que uma forma de coerção à quitação do débito, evitando-se também o duplo trabalho de desligar e religar o serviço, seja de água ou luz. Pelos argumentos acima explicados, a presente propositura é constituída por matéria pacífica e de caráter eminentemente social, pelo que conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co - Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli

